Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0072812-64.2025.8.19.0000 **FLS.1**

Impetrante: Priscila Hellen Pereira Paiva Rodrigues da Silva – OAB/RJ 250.353
Paciente: Michel Leandro Duarte da Silva
Autoridade dita coatora: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo
Relator: Desembargador João Ziraldo Maia

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor do paciente acima nominado, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo (indexador 00002 do processo eletrônico).

Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente foi denunciado, preso e finalmente pronunciado em 04/09/2023, nos autos do processo nº 0098252-55.2022.8.19.0004, por suposta infração à norma dos artigos 121, §2º, I e IV c/c artigo 288-A, todos do Código Penal, contra a vítima Rafael Ramos de Araújo. Registra que este teve sua prisão preventiva mantida na pronúncia em outubro de 2022, por decisão da lavra da Exma. Dra. Juliana Bessa Ferraz Krykhtine, mantendo-se até a presente data.

Destaca que a sessão plenária encontra-se designada para o dia 01/09/2026, em data posterior à do processo nº 0009771-58.2018.8.19.0004, no qual o paciente responde em liberdade desde 2020 e cujo julgamento foi marcado para 14/05/2026.

Pontua a impetrante que a ordem dos julgamentos afronta a prioridade legal do processo em que o réu se encontra preso, uma vez que, embora ambas as ações penais estejam na mesma fase processual, foi designada primeiramente a Sessão Plenária do feito em que o paciente responde em liberdade. Sustenta que a defesa peticionou requerendo a inversão da pauta, mas o pleito foi indeferido pela decisão de fls. 03 do processo eletrônico, alegadamente carente de fundamentação idônea, sob o argumento genérico de que a pauta deve ser designada pelo Juiz Presidente considerando uma série de requisitos.

Registra que a decisão não apontou qualquer elemento concreto capaz de justificar a não inversão dos julgamentos, violando o artigo 93, IX, da Constituição Federal, que exige fundamentação adequada das decisões judiciais. Afirma que "*a resposta genérica e padronizada do juízo impede que a defesa compreenda as razões do indeferimento e que as instâncias superiores exerçam o controle jurisdicional*" e que a manutenção da atual ordem processual caracteriza constrangimento ilegal, por prolongar indevidamente a prisão cautelar do paciente, que já perdura há quase três anos.

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 04/09/2025 17:06:47
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

Neste norte, pugna pela obediência à norma do artigo 428 do Código de Processo Penal, sobre a prioridade de tramitação e julgamento de processos de réus presos. Giza que ambos os feitos se encontram na mesma fase processual, qual seja, a prevista no artigo 422 do Código de Processo Penal, e que as diligências requeridas em uma e outra ação são mutuamente aproveitáveis, pois os fatos são contemporâneos e a autoria atribuída ao paciente é a mesma.

Entende que a inversão das pautas não acarretará qualquer prejuízo procedimental, sendo medida necessária para assegurar o respeito à prioridade legal e ao princípio da razoável duração do processo, evitando que a custódia se converta em antecipação de pena. Rememora que a Constituição Federal garante a todos a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação, e que a decisão combatida subverte tais garantias.

Grifa que, além da ilegalidade da decisão coatora, há fatos novos que demonstram a desnecessidade da prisão preventiva, ressaltando que o paciente foi aprovado em duas universidades federais e obteve bolsa de estudos para cursar Biomedicina na Universidade Estácio de Sá, circunstância que atesta vínculos com a comunidade e favorece sua ressocialização. Diante disso, pleiteia a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Requer, em sede liminar, a concessão da ordem para determinar a inversão das datas das sessões plenárias dos processos nº 0009771-58.2018.8.19.0004 e nº 0098252-55.2022.8.19.0004, de modo que seja julgado prioritariamente o feito em que o paciente se encontra preso. Subsidiariamente, pede o reagendamento das sessões, ou, em último caso, a revogação da prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares. No mérito, pugna pela confirmação da ordem.

É o relatório. Decido.

Não se encontram presentes os requisitos para concessão da liminar, em especial o *periculum in mora*.

Destaque-se que o pleito liminar tem caráter exauriente, devendo ser relegada sua apreciação para o plenário deste Colegiado.

Nesta senda, não há como acolher, neste momento, o pedido defensivo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0072812-64.2025.8.19.0000 **FLS.3**

Venham as informações, no decêndio legal.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2024.

Desembargador **JOÃO ZIRALDO MAIA**
Relator